ANEXO 1

Proposta de alteração à Secção II do Capítulo II do regulamento de Liquidação e Cobrança de taxas e Outras Receitas Municipais

(a negrito as alterações propostas)

"(...)

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

Artigo 6.º

Isenções gerais

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, ***desde que apresentem prova adequada dessa condição e não possuam dívidas ao Município:***

a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública,

relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo ministério das Finanças isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.

c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à prossecução de fins e atividades de carácter religioso.

d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, designadamente que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

Artigo 7.º

Isenções e Reduções específicas

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que apresentem prova adequada dessa condição e não possuam dívidas ao Município:

1 - ***As*** *associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.*

2 - *As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respetivas instalações.*

3 - *As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas* ***e de âmbito social*** *sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.*

4 - Os Agrupamentos Escolares do Concelho relativamente a iniciativas e eventos integrados nas suas atividades letivas. (NOVO)

5 - As Freguesias que visam levar a efeito atividades próprias, na sua circunscrição territorial e dentro das competências que lhe estão conferidas pela Lei e por delegação de competências. (NOVO)

6 - *As empresas de capitais exclusivamente municipais instituídas pelo Município da Maia, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município. (PARTE DO ANTERIOR N.º4)*

7 - *Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários. (ANTERIOR N.º5)*

8 - *Os deficientes físicos estão também isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso. (ANTERIOR N.º6)*

9 - *Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro. (ANTERIOR N.º7)*

10 - *Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras*

entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento. (ANTERIOR N.º8)

11 - *Desde que o requeiram, estão também isentas do pagamento das taxas de reprodução de documentos escritos ou desenhados, as pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam trabalhos de carácter pedagógico e ou científico, na sua totalidade sempre que o fornecimento seja efetuado em formato digital, e parcialmente quando o fornecimento seja por via da reprodução em papel, incorrendo nos custos de reprodução mínimos constantes do ponto 7. do Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento. (ANTERIOR N.º9)*

12 - *Estão também sujeitas a isenção ou redução do pagamento das taxas as situações específicas previstas nas notas aos quadros da tabela anexa a este regulamento, desde que os interessados venham juntar comprovativos do preenchimento dos requisitos neles definidos e, sempre que aplicável, previamente o requeiram. (ANTERIOR N.º10)*

13 - *A Assembleia Municipal poderá ainda deliberar a isenção ou redução temporária de taxas, mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, e relativamente a situações ou eventos de manifesto e relevante interesse municipal de âmbito social, económico e/ou ambiental. (ANTERIOR N.º11)*

Artigo 8.º

Isenções, Dispensas, Reduções aplicáveis à Urbanização e Edificação

1. *Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento referentes ao controlo prévio de operações urbanísticas as entidades públicas ou privadas que beneficiem do regime de isenção de taxas previsto em preceito legal, bem como as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que sejam de interesse municipal e que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo Ministério das Finanças isenção do respetivo IRC.*

2. *Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento referentes ao controlo prévio de operações urbanísticas as freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários e diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.*

3. *Ficam dispensadas de pagamento total ou parcial da Taxa Municipal de Urbanização, nos termos do Quadro constante no n.º 6 do presente artigo:*

 a) *As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e melhoria de edifícios cujo valor arquitetónico ou histórico seja expressamente reconhecido em plano municipal de ordenamento do território;*

 b) *As cooperativas e as associações culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que sejam de interesse municipal e se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;*

 c) *As operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa;*

 d) *As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, devidamente licenciadas, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em PMOT's.*

4. *O requerimento a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º pode ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respetivo pagamento, devendo, em qualquer caso, a deliberação da Câmara Municipal ter lugar até trinta dias após a receção do pedido.*

5. *A apresentação do pedido mencionado no número anterior suspende o decurso do prazo de pagamento.*

6. *As situações passíveis de redução e respetivos critérios de concessão são as que constam do quadro seguinte:*

Tipologia das situações	*Redução passível de ser concedida e respetivos critérios*
Pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e melhoria de edifícios cujo valor arquitetónico ou histórico seja expressamente reconhecido em plano municipal de ordenamento do território	*A redução pode ir de 25% a 75% consoante a natureza da operação urbanística e a classificação do imóvel*
Cooperativas e associações culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que sejam de interesse municipal e se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários	*A redução pode ir de 25% a 100% consoante a natureza da operação urbanística e o grau da sua contribuição para a satisfação das necessidades do Município*
Pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa	*Redução de 25% a 100%, a definir em função da natureza da operação urbanística*

As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, devidamente licenciadas, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em PMOT's	*Redução de 25% a 75%, a definir em função da natureza da operação urbanística, das melhorias introduzidas ao nível ambiental, paisagístico e de qualificação do território concelhio*
As pessoas singulares ou coletivas que solicitem certidão de toponímia cuja alteração tenha resultado de iniciativa municipal e que tenha ocorrido independentemente da vontade do requerente. (NOVO)	***100%***

Artigo 9.º

Procedimento de isenção ou redução

1 - *As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado,* ***30 dias antes da ocorrência do facto ou evento, sob pena de não reconhecimento da isenção;***

2 - ***No requerimento previsto no n.º 1 o interessado deve identificar com clareza o evento, a tipologia de taxas para as quais está a solicitar isenção*** *e deve juntar os documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:*

a) Tratando -se de pessoa singular:

i - Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;

ii- Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;

iii- Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando -se de pessoa coletiva:

i - Cópia do cartão de pessoa coletiva;

ii - Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

iii - Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC;

iv - Declaração RCBE – Registo Central do Beneficiário Efetivo atualizada;

v – Declaração de não dívida às finanças;

vi - Declaração de não dívida à Segurança Social.

3 - O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos e, antes de serem submetidos a despacho, devem colher prévia informação da Divisão de Finanças e Património, que procederá ***à verificação da existência/inexistência de dívidas para com o Município*** *e ao devido enquadramento formal no regulamento.*

4 - As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

5 - As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

6 - *No caso do urbanismo o requerimento deve ser instruído com todos os elementos que permitam a apreciação da pretensão, designadamente de estudos técnicos, dos estatutos das entidades em causa, ou de documento comprovativo do estabelecimento de ensino ou de investigação.*

7 - *A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou delibere a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.*

Artigo 10.º

Competência

1 - *Compete à Câmara Municipal autorizar o reconhecimento de isenções totais ou parciais previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º.*

(...)"